



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13527.000007/2002-12
Recurso nº 104-144.726 Especial do Contribuinte
Matéria IRF
Acórdão nº CSRF/04-01.022.
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. AGROVALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

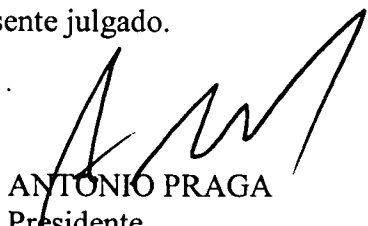
Ano-calendário: 1997

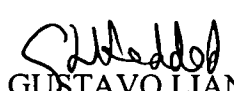
Ementa: RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, e art. 106 do CTN).

Recurso Especial Provido.

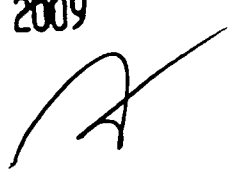
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial em face da aplicação retroativa da Lei nº 11.488/2007, no que tange a inaplicabilidade da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 21/30 para a exigência de crédito tributário correspondente a multa de lançamento de ofício isolada e dos juros de mora isolados, devidos em decorrência do recolhimento em atraso de imposto declarado em DCTF.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 104-21.644, que se encontra às fls. 119/133 e cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 04/09/2001 (fls. 136) o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 137/141, em que alegou, em apertada síntese, a ilegitimidade do lançamento em decorrência da aplicação ao caso do benefício da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), tendo em vista o recolhimento do tributo antes da instauração de procedimento fiscal.



Para comprovar a alegada divergência o Recorrente trouxe aos autos como paradigmas o acórdão CSRF/01-04.674, proferido por esta C. Câmara Superior, e o acórdão 106-14.641, da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 104-133/2007, de 14/05/2007 (fls. 145/147).

Intimada sobre a admissão do recurso especial a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 148/150, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a ser enfrentada é a divergência apontada pela Recorrente entre a decisão formalizada no acórdão 104-21.644, que manteve a exigência relativa a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte declarado em DCTF, e os paradigmas citados pela Recorrente, em que a multa foi afastada pela aplicação do art. 138, § único do CTN.

Nos termos do Auto de Infração (fls. 21) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 22) o lançamento foi efetuado com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo foi recentemente alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)”

Verifica-se, pela nova redação, que foi revogada a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Essa alteração foi, inclusive, objeto de expressa referência na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.488.

"8.A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora."
(grifamos)

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

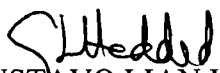
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)"

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, DAR-LHE provimento, cancelando a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

